



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5034 -
Email: 03vfci@jfes.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5008731-70.2019.4.02.5001/ES

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

RÉU: ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A

ADVOGADO: MARCELO PACHECO MACHADO (OAB ES013527)

ADVOGADO: RAFAEL MARIO FERRARI DEMELLO (OAB ES013902)

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia trinta e um de julho do ano de dois mil e dezenove, às 14 horas, nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, Edifício Sede, 6º andar, situado na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Monte Belo, Vitória/ES, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Cível, onde se achava presente o **Exmo. Dr. AYLTON BONOMO JÚNIOR**, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, comigo servidora nomeada, determinou o MM. Juiz fosse declarada aberta a **Audiência de Conciliação** nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5008731-70.2019.4.02.5001**, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** e da **ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A** em trâmite nesta 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes a autora, por meio de sua advogada **Dra. GENAINA FERREIRA DE VASCONCELLOS (OAB/ES 23.203)** e da preposta **ANABELA GALVÃO (OAB/ES 5.670)**, a ré ANTT, na presença do Procurador Federal **Dr. LUIZ HENRIQUE PANDOLFI MIRANDA, Matrícula SIAPI 1461664** e acompanhada do especialista técnico **RODRIGO LACERDA**, a ré ECO101, por seus advogados **Dr. MARCELO PACHECO MACHADO, (OAB/ES 13.527)**, **Dra. NATÁLIA LUBIANA MOREIRA (OAB/ES 29.459)** e **Dr. ORLINDO FRANCISCO BORGES (OAB/ES 16.954)** e acompanhada da especialista técnica **BIANCA JACOB DE FREITAS GONÇALVES (CPF 057.360.106-23)**. Presente, ainda, o **PROCURADOR DA REPÚBLICA Dr. ANDRÉ PIMENTEL FILHO**. Aberta a audiência, a ANTT informou que juntou aos autos as últimas conclusões quanto ao reajuste (petição do Evento 109), ainda estando pendente a submissão da Diretoria Relatora à Diretoria Colegiada para a aprovação. Em seguida, a ANTT explanou sobre a forma de reajuste estabelecida em cláusula do contrato de concessão. Foi dada palavra também à OAB/ES e à ECO101, que igualmente prestaram seus esclarecimentos e fizeram as suas colocações. Após as discussões, **constatou-se a impossibilidade de acordo entre as partes. AO FINAL DA AUDIÊNCIA**, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte **DESPACHO**: ***“(i) RATIFICO a tutela provisória de urgência concedida na decisão do Evento 19, pelos próprios fundamentos já expostos naquele desicum, posto que inexistente fato ou fundamento superveniente que alterasse o entendimento, além de ter sido mantida a referida decisão em sede liminar de Agravo de Instrumento, tendo a Desembargadora Federal relatora analisado os fundamentos em***

5008731-70.2019.4.02.5001

50000277313.V2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

profundidade e mantido o entendimento deste Juízo de primeiro grau. Desse modo, “determino a suspensão de qualquer reajuste ou revisão (ordinária ou extraordinária) que importe na majoração da Tarifa de Pedágio atualmente em vigor no âmbito do Contrato de Concessão firmado entre as partes, decorrente do Edital de Concessão nº 001/2011, referente à Rodovia Federal BR-101/ES/BA”. Acrescento que a manutenção da tutela de urgência não acarretará qualquer prejuízo material imediato pela ECO101, já que pelo índice alcançado no processo administrativo nº 50501.320243/2018-26 (Evento 109), haverá redução das tarifas, e não aumento. Reforço, nos moldes da decisão do Evento 41, que a manutenção da tutela provisória de urgência não determina a suspensão do processo administrativo para definição do índice de reajuste anual da tarifa, devendo a ANTT, tão logo conclua o processo, aplicar, DE IMEDIATO, as reduções de tarifas apresentadas no Evento 109; (ii) quanto ao requerimento de ingresso da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo na qualidade de assistente litisconsorcial da parte-autora, a OAB/ES, o MPF e a ANTT não se opuseram, diferentemente da ECO101, que requereu prazo para manifestação. Diante disso, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias à ré ECO101 para manifestação; (iii) tendo em vista que os réus já apresentaram suas contestações (Eventos 65 e 76), intimem-se a autora e o MPF para que, querendo, apresentem réplica (art. 350, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias; (iv) após a apresentação de réplicas, intimem-se as partes e o MPF para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias. NADA MAIS HAVENDO, PELO MM. JUIZ FOI DETERMINADO O ENCERRAMENTO DA PRESENTE ATA, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme vai devidamente assinada, nos termos do art. 137, §§ 1º e 2º, da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região¹. Eu, Mariana Nolasco Monteiro, Técnica Judiciária – Matrícula 10.810, a digitei.

Documento eletrônico assinado por **AYLTON BONOMO JUNIOR**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000277313v2** e do código CRC **3e1d724b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AYLTON BONOMO JUNIOR

Data e Hora: 31/7/2019, às 15:18:59

1. Art. 137 – (...) § 1º Após cada depoimento, incumbirá ao servidor responsável pelo registro de áudio ou audiovisual conferir a gravação, mediante breve acesso aos seus trechos iniciais e finais, certificando tal providência no termo respectivo. (Redação dada pelo Provimento 00016/CR-TRF 2ª Região, de 17.09.2018). § 2º A ata e os termos de depoimento ou interrogatório colhidos por meio audiovisual não serão impressos, sendo assinados digitalmente apenas pelo Juiz, salvo requerimento das partes. (Redação dada pelo Provimento 00016/CR-TRF 2ª Região, de 17.09.2018). (grifei)

5008731-70.2019.4.02.5001

500000277313.V2

